

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N^º 6.021, DE 2019

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade.

Autor: Deputado EVAIR DE MELO

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

Volta a esta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, da lavra do Deputado Evair de Melo, cujo escopo é Instituir a Política de Incentivo à Produção de Café de Qualidade.

Apresentada em 2015, a proposição foi originalmente distribuída às comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e de Constituição, Justiça e Cidadania. A primeira comissão de mérito aprovou a matéria por unanimidade, ainda em 2015. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou sua constitucionalidade, sua juridicidade e não encontrou obstáculo quanto a técnica legislativa empregada, bem como das emendas da Comissão de mérito, enviando em seguida o projeto de lei para o Senado Federal, que atuaria como Câmara Revisora.

Em novembro de 2019, o Senado Federal aprovou a matéria com duas emendas:

Emenda n^º 1, que supriu o § 2^º do art. 1^º;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210435704500>



CD210435704500*

Emenda nº 2 substitui no *caput* do art. 4º o Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC) pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como órgão competente pela formulação e execução da Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade.

Ou seja, dentro do regular processamento legislativo, a proposição voltou a esta casa apenas para que a mesma se manifeste acerca das emendas apresentadas pelo Senado Federal.

A primeira emenda propõe a exclusão do §2º, do art. 1º, que tem o seguinte texto:

“§ 2º Da espécie *Coffea canephora*, apenas as variedades conhecidas como robusta ou *conillon* poderão ser beneficiadas e comercializadas”.

A justificativa apresentada para a exclusão é que o dispositivo poderia ser interpretado no sentido de proibir a produção de outras variedades de café *Coffea canephora*, que não sejam especificamente a variedade robusta ou *conillon*. Além disso, ainda que entendido o sentido pretendido, a Lei poderia vir a ser identificada como sendo um desincentivo às pesquisas e ao melhoramento genético da espécie *Coffea canephora*, com vistas à obtenção de novas variedades capazes de produzir cafés de qualidade.

A segunda emenda propõe substituir a expressão “Conselho Deliberativo da Política do Café” por “Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento” no *caput* do art. 4º, o qual tem a seguinte redação:



“Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, o Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC) e os demais órgãos competentes deverão:

.....”

Para esta segunda emenda, a justificativa foi que o Conselho Deliberativo da Política do Café é uma instância colegiada formada paritariamente por representantes governamentais e da iniciativa privada com a competência de aprovar políticas para o setor cafeeiro, entretanto, a formulação das políticas deveria caber ao poder público

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em voto assinado pelo Sr. Deputado Franco Cartafina, rejeitou as emendas do Senado Federal votando pela manutenção da redação aprovada pela Câmara dos Deputados.

Em seguida foi a proposição enviada a esta comissão.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta comissão, nesta assentada, manifestar-se exclusivamente quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das duas emendas apresentadas pelo Senado Federal no Projeto de Lei em epígrafe, não nos cabendo, por conseguinte, formular qualquer juízo quanto ao mérito das mesmas.

A matéria encontra-se no rol de Competência Legislativa Comum da União e dos demais entes da Federação – art. 24, inciso V, da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210435704500>



CD210435704500*

Nos termos do art. 61, em concomitância com o art. 48, ambos da mesma Carta constitucional, como a matéria não está sujeita a iniciativa privativa do Sr. Presidente da República, cabendo, pois, sua iniciativa a qualquer membro do Parlamento nacional, o mesmo pode ser dito quanto a sua emenda. Por fim, as emendas não atentam contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60. Por conseguinte, a matéria não fere qualquer cláusula pétrea.

Não vislumbramos, também, quaisquer injuridicidades no conteúdo das emendas apresentadas ao texto pelo Senado Federal.

Já quanto à técnica legislativa, as emendas obedeceram aos preceitos legais referentes à redação legislativa.

Destarte, meu voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** das Emendas do Senado Federal apresentadas ao Projeto de Lei nº 6.021, de 2019.

Sala da Comissão, em de 2021.

Deputado PEDRO LUPION
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210435704500>



* C D 2 1 0 4 3 5 7 0 4 5 0 0 *